



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 658, de 08 de outubro de 1991.

Alterada pela Lei nº 671/92, de 13 de maio de 1992, e pela Lei de nº 1.053/02 de 16 de abril de 2002.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I Das Disposições Gerais

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.2º. O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mantena será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art.3º. Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.4º. Fica criado no Município, o serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão.

Art.5º. Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais e Responsáveis de crianças e Adolescentes desaparecidos.

Art.6º. O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.7º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para criação dos serviços a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II Da Política de Atendimento

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art.8º. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I- conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III- conselho tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Da Criação e Natureza do Conselho

Art.9º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II Da Competência do Conselho

Art.10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- formular a política Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
- II- zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades dos crianças e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III- formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- IV- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V- registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade;
 - g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);
- VI- registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VII- regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- VIII- dar posse aos membros do conselho tutelar conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei;

Seção III Dos Membros dos Conselhos

~~**Art.11.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 05 (cinco) membros, sendo:~~

- ~~I — 02 (dois) membros representando o Município, indicando pelo chefe do Executivo Municipal;~~



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

~~II— 02 (dois) membros, representantes da sociedade, sendo um indicado pela câmara Municipal, e o outro (seguido) pelas entidades do Município que dão assistência a criança e adolescente;~~

~~III— 01 (um) membro representante da OAB-MG (ordem dos advogados do Brasil), subseção da Comarca de Mantena;~~

Art.11. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 08 (oito) membros efetivos e de 08 (oito) suplentes assim constituído:

- a) um (01) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um (01) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- d) um (01) representante da Câmara Municipal de Mantena;
- e) quatro (04) representantes de entidades não governamentais de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

*Redação dada pela Lei nº 671/92, de 13 de maio de 1992.

Art.12. A função do membro do conselho é considerada do interesse público relevante e não será remunerada.

CAPITULO III Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art.13. Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II Da Competência do Fundo

Art.14. ~~Compete ao Fundo Municipal:~~

~~I— registrar os recursos orçamentários próprios ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;~~

~~II— registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, ou por doação do Fundo;~~

~~III— manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;~~

~~IV— liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;~~

~~V— administrar os recursos específicos para o programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;~~

Art.14. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente;
- III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V- por outros recursos que lhe venham a ser destinados;
- VI- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

* Redação dada pela Lei de nº 1.077/02 de 21 de novembro de 2002.

~~Art.15. O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

Art.15. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação da presente Lei.

* Redação dada pela Lei de nº 1.077/02 de 21 de novembro de 2002.

CAPITULO IV Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I Da Criação e Natureza dos Conselhos

Art.16. Fica criado um conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão permanente e autônomo, a ser instalada cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidos pelo Conselho Municipal dos Direitos.

Seção II Dos Membros e da Competência do Conselho

Art.17. Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida reeleição.

Art.18. Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

~~Art.19. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as atribuições previstas nos Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8069 de 13/07/1990.~~

Art.19. As atribuições e obrigações dos conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Parágrafo 1º. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

* Redação dada pela Lei de nº 1.077/02 de 21 de novembro de 2002.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Seção III Da Escola dos Conselheiros

~~Art.20. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:~~

~~I — reconhecida idoneidade moral;~~

~~II — idade superior a 21 anos;~~

~~III — residir no Município;~~

Art.20. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I- idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- residir no Município de Mantena/MG;

§ 1º. O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 2º. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

* Redação dada pela Lei de nº 1.077/02 de 21 de novembro de 2002.

Art.21. Os conselheiros escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos e Coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos fazer a composição de chapas, suas formas de registros, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselhos.

Art.22. O Processo Eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

~~Art.23. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviços relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.~~

Art.23. Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Mantena, com atribuições definidas no artigo 186, da Lei Federal 8.069 de 13 de junho de 1990.

* Redação dada pela Lei de nº 1.077/02 de 21 de novembro de 2002.

Parágrafo Único. O início da função pública de Conselheiro, far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 45 (quarenta e cinco) dias depois da escolha popular.

~~Art.24. Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os conselheiros não serão funcionários dos quadros de administração Municipal e nem terão remuneração.~~

Art.24. O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de R\$ 209,00, que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Mantena.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal. Ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

§ 2º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta de dotação própria a serem consignadas no orçamento municipal suplementadas se necessário.

* Redação dada pela Lei de nº 1.077/02 de 21 de novembro de 2002.

Seção V Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

~~Art.25. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.~~

~~Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.~~

Art.25. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I- infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II- cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam compatíveis com o exercício de sua função;

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

* Redação dada pela Lei de nº 1.077/02 de 21 de novembro de 2002.

Art.26. Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadío, tio e sobrinhos, padrastos ou madrasta e entradas.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude e da juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

TITULO III Das Disposições Finais Transitórias

Art.27. No prazo máximo de 30 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo, os órgãos e organizações a que se refere o artigo II se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

~~Art.28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei até o valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) com recursos provenientes de excesso de arrecadação.~~

Art.28. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetivar despesas decorrentes do cumprimento desta Lei até o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com recursos das seguintes dotações:

- 2.06.08.244.483.0 10080 44905200.00 – Equipamentos e Material permanente.
- 2.06.08.244.483.0 20035 33903000.00 – Material de Consumo.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

* Redação dada pela Lei de nº 1.053/02 de 16 de abril de 2002.

~~Art.29. O Conselho Tutelar reunir-se-á uma vez por mês até seu décimo dia útil.~~

Art.29. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

- I- das 08:00 às 18:00 h, de segunda a sexta-feira;
- II- fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime do plantão;
- III- para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;
- IV- o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40(quarenta) horas semanais.

Art.30. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 1991, 48º de Emancipação Política.

Fernando Sathler Mol
Prefeito Municipal

Dr. Juarez M. Nogueira Barbosa
Secretário Municipal de Administração